

896.000/2014
Junte-se ao processado do
PLS
nº 212, de 2014.

Em 07/05/15



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Of. 46 /2015 DPGE/SDPG. II

Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania

Rodrigo Baptista Pacheco

Rio de Janeiro, 17 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senador
RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes - Anexo I, Térreo – Brasília/DF
CEP 70165-900

Assunto: Nota Técnica sobre PLS nº 212/14

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo do presente para encaminhar cópia da Nota Técnica elaborada pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, a respeito do PLS nº 212/2014, de autoria do Senador Cidinho Campos, o qual altera a redação do art. 101, da Lei 8069/90.
2. Aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevado respeito e consideração.

RODRIGO BAPTISTA PACHECO
2º Subdefensor Público Geral do Estado





DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTA TÉCNICA A RESPEITO DO PROJETO DE LEI N° 212/14

I - INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, interessada em honrar seu objetivo de fazer cumprir sua função precípua de garantidora dos direitos de crianças e adolescentes, notadamente do direito à convivência familiar e comunitária (Art. 227, Constituição da República), diretamente interessada no objeto do Projeto de Lei do Senado n.º 212/14, de autoria do Senador Cidinho Campos, o qual altera a redação do art. 101 da Lei 8069/90, apresenta sua nota técnica com observações e sugestões.

A matéria envolve diretamente as atividades da Defensoria Pública, não só porque assiste juridicamente aos familiares das crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional e/ou disponíveis para colocação em família substituta (adoção) e aos pretendentes à adoção mas também porque exerce a defesa de direitos de crianças e adolescentes em razão de sua vulnerabilidade nos termos do Art. 227 da Constituição da República e art. 179 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹, art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80, de 12 de Janeiro de 1994, art. 22 da Lei Complementar estadual n. 06, de 12 de maio de 1977² e art. 7º da Resolução

¹Art. 179 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação Jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei. (...)

§ 3º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras que lhe são inerentes, as seguintes: (...)

II - atuar como curador especial; (...)

V - patrocinar: (...)

g) a defesa do interesse do menor e do idoso, na forma da lei;

²Art. 22 – Aos Defensores Públicos incumbe, genericamente, o desempenho das funções de advogado dos juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente: (...)

X – exercer a função de curador especial de que tratam os códigos de Processo Penal e de Processo Civil, salvo quando a lei a atribuir especificamente a outrem;





DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONANDA n. 113³, de 19 de abril de 2006, integrando de forma cooperativa com os demais órgãos a diretriz básica de atendimento das crianças e dos adolescentes, de acordo com o que dispõe expressamente o art. 88, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que segundo informações retiradas do sítio do CNJ – Conselho Nacional de Justiça consta informação de que o Brasil tem 45.250 crianças e adolescentes vivendo em abrigos⁴. Deste contingente, alguns aguardam a reinserção familiar na família natural ou extensa e outros encontram-se disponíveis para adoção.

A fim de promover o melhor gerenciamento das situações de acolhimento, a Lei n. 12.010/2009 incluiu os §§ 11 e 12 ao art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e determinou a criação de um cadastro das crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar, com informações pormenorizadas, com acesso permitido ao Ministério Público, Conselho Tutelar, órgão

³Art. 7º Neste eixo, situa-se a atuação dos seguintes órgãos públicos:

I Judiciais, especialmente as varas da infância e da juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do Júri, as comissões Judiciais de adoção, os tribunais de Justiça, as corregedorias gerais de Justiça; II público-ministeriais, especialmente as promotorias de justiça, os centros de apoio operacional, as procuradorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça, as corregedorias gerais do Ministério Público; III defensorias públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária; IV advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos estados V polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica; VI polícia militar; VII conselhos tutelares; e VIII ouvidorias.

Parágrafo Único. Igualmente, situa-se neste eixo, a atuação das entidades sociais de defesa de direitos humanos, incumbidas de prestar proteção jurídico-social, nos termos do artigo 87, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁴<http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>





DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

gestor da Assistência Social e Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social.

Não houve menção da Defensoria Pública no rol dos legitimados a ter acesso ao cadastro, muito embora a instituição integre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 88, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 7º, III, e art. 8º, Resolução CONANDA n. 113, de 19 de abril de 2006, e componha a Carta de Constituições de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo Art. 1º, I e III, “a”, que determine a efetivação de esforços para monitoramento da rede de acolhimento e controle da excepcionalidade e brevidade de sua ocorrência⁵.

A atuação conjunta da Defensoria Pública com os demais órgãos do Sistema de Garantias e Direitos da Criança e do Adolescente poderá otimizar o desligamento das crianças/adolescentes das instituições de acolhimento através de colocação em família substituta ou reinserção familiar, porque presta assistência jurídica a todos os agentes envolvidos no processo de colocação em família substituta, além de ser agente de fomento de políticas públicas. Além disso, o conhecimento dos dados individuais das crianças e adolescentes acolhidos, assim como as circunstâncias e tempo de acolhimento, permitem que a Defensoria Pública, na sua função de instituição de formulação e execução de políticas públicas, elabore projetos específicos na área de convivência familiar que contemplem dados estatísticos de quantitativo de acolhimento, localidades com maior incidência, idade das crianças e adolescentes com maior índice de acolhimento e etc., tudo com a finalidade de privilegiar a convivência familiar e, apenas excepcionalmente, o acolhimento institucional.

⁵ Texto disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Carta_de_Constituicao_de_Estrategias - ultima versao.pdf. Acesso em 25.02.2015.





DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Uma breve análise do perfil de crianças e adolescentes indicadas para adoção e do perfil indicado pelos pretendentes à adoção demonstra que um enorme contingente destas crianças e adolescentes perdem a oportunidade de serem adotadas quanto mais tempo permanecem acolhidas e assim, a celeridade nos processos referentes a estas crianças e adolescentes poderá assegurar-lhes a efetividade do direito à convivência familiar na família de origem ou por adoção, evitando que vidas sejam desperdiçadas.

Além da celeridade dos processos que envolvam crianças e adolescentes acolhidas e crianças e adolescentes disponíveis para adoção, a transparência das informações sobre as crianças/adolescentes acolhidas e disponíveis para adoção é de suma importância para permitir uma atuação mais profícua da Defensoria Pública como bem ressalta o presente projeto de lei.

Conforme previsto no § 11 do Art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente em cada comarca ou foro regional, o juízo com competência para infância deverá manter cadastro atualizado de crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar.

Além deste cadastro setorizado, o CNJ determinou que sejam alimentados três cadastros nacionais aos quais a Defensoria Pública não tem acesso, a despeito de estarem afetos a sua função institucional de proteção aos direitos da criança e do adolescente, a saber:

- a) **Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes (CNCA):** banco de dados previsto na Resolução 93, de 27 de outubro de 2009, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no país.
- b) **Cadastro Nacional de Adoção (CNA):** banco de dados, único e nacional, previsto no art. 50, § 5º, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como Resolução 54, de 29 de



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

abril de 2008, com alteração da Resolução nº 93, de 27 de outubro de 2009, composto de informações sobre crianças e adolescentes aptos a serem adotados e pretendentes habilitados à adoção e que se destina a auxiliar a condução dos procedimentos de adoção e a orientar o planejamento e formulação de políticas públicas voltadas para a população de crianças e adolescentes que esperam pela possibilidade de convivência familiar;

- c) **Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL):** banco de dados instituído no art. 5º da Resolução CNJ n. 77, de 26 de maio de 2009, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes aos envolvidos na prática de atos infracional, estejam ou não em cumprimento das medidas, e que tem por finalidade auxiliar no controle da aplicação das medidas socioeducativas.

Assim, o acesso e a consulta ao cadastro previsto no Art. 101, § 11 da Lei 8069/90 aos Defensores Públicos designados para órgãos com atribuição para a defesa dos direitos da criança e do adolescente é instrumento que importará em maior transparência das informações e celeridade da defesa dos direitos dos envolvidos.

À criança e ao adolescente é assegurado o acesso à Defensoria Pública para a proteção e garantia de seus direitos, nos termos do art. 111, III, e art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente sendo para tal essencial o acesso às informações sobre crianças e adolescentes pela Defensoria Pública que será assegurado com a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente veiculada no projeto de Lei 212/2014.

Destaque-se que o art. 4º, XI, Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994 estabelece ser função institucional da Defensoria Pública exercer a



Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – Sede - Avenida Marechal Câmara, 314, Castelo, Centro, CEP: 20020-080, Rio de Janeiro – RJ. Telefones: (21) 2332-6354/6190 /6224 Fax: 2332-6217

5



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente e o art. 4º, XVII, do mesmo diploma legal prevê a atribuição de atuar nos estabelecimentos de internação dos adolescentes, visando assegurar às pessoas, em qualquer circunstância, o exercício pleno de seus direitos e garantia fundamentais.

Cabe reiterar que o Poder Constituinte (artigo 134, caput, com redação dada pela EC 80/2014), estabelece que a Defensoria Pública é instrumento do regime democrático, incumbindo-lhe fundamentalmente a orientação jurídica e promoção dos direitos humanos e a defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos. Sendo assim, tanto o legislador ordinário (Lei Complementar 80, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 132), bem como o constituinte originário, atribuem à Defensoria Pública a função de assegurar aos seus assistidos, o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais, sendo certo que o acesso aos cadastros de crianças e adolescentes através da alteração do § 12 do Art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente veiculada no presente projeto de lei facilitará, em muito, a realização deste mister.

III – CONCLUSÃO

Emurge, do raciocínio exposto, que o PLS n.º 212/14, com a redação atual, deve ser aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça pois atende a todos os mandamentos contidos na Constituição da República bem como nos seguintes diplomas legais: art. 179 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro⁶, art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 22 da Lei Complementar estadual

⁶Art. 179 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função Jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei. (...)

§ 3º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras que lhe são inerentes, as seguintes: (...)

II - atuar como curador especial; (...)

V - patrocinar: (...)

g) a defesa do interesse do menor e do idoso, na forma da lei;





DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

n. 06, de 12 de maio de 1977⁷ e art. 7º da Resolução CONANDA n. 113⁸, de 19 de abril de 2006.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2015.

RODRIGO BAPTISTA PACHECO
2º Subdefensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro

EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS

Defensora Pública

Coordenadora do CDEDICA – Coordenadoria dos Direitos da Criança e do Adolescente

ELISA COSTA CRUZ
Defensora Pública

Subcoordenadora do CDEDICA – Coordenadoria dos Direitos da Criança e do Adolescente

⁷Art. 22 – Aos Defensores Públicos incumbe, genericamente, o desempenho das funções de advogado dos juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente: (...)

X – exercer a função de curador especial de que tratam os códigos de Processo Penal e de Processo Civil, salvo quando a lei a atribuir especificamente a outrem;

⁸Art. 7º Neste eixo, situa-se a atuação dos seguintes órgãos públicos:

I judiciais, especialmente as varas da Infância e da Juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do júri, as comissões

Judiciais de adoção, os tribunais de justiça, as corregedorias gerais de Justiça;

II público-ministeriais, especialmente as promotorias de justiça, os centros de apoio operacional, as procuradorias de Justiça, as procuradorias gerais de justiça, as corregedorias gerais do Ministério Pùblico;

III defensorias públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência Judiciária;

IV advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos estados

V polícia civil Judiciária, inclusive a polícia técnica;

VI polícia militar;

VII conselhos tutelares; e

VIII ouvidorias.

Parágrafo Único. Igualmente, situa-se neste eixo, a atuação das entidades sociais de defesa de direitos humanos, incumbidas de prestar proteção jurídico-social, nos termos do artigo 87, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 31 de março de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 022/2015	Câmara Municipal de Pracinha	Encaminha cópia da Moção de Apoio nº 001/2015 à PEC nº 308/2004.
Ofício 16/2015 DPGE/SDPG. II	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro	Encaminha nota Técnica elaborada pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, a respeito do PLS nº 212/2014.
Documento sem Número	Associação das Empresas de Transportes leves e pesados e Locadoras de Veículos do Brasil.	Na qual sugestiona a criação de um Projeto de Lei Federal, visando reduzir a corrupção do Brasil.
Ofício 301/2015/SGM	Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais	Encaminha Requerimento de nº 216/2015, de autoria da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social, que requer que seja colocado em votação o PLS nº 250/05.

Atenciosamente,

Recebido em 01/04/2015
Hora: 15h22min

Sued F.

Sued Ferret Fagundes
Mail: 232856 Secretaria - Geral da Mesa

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 06 de maio de 2015

Senhor Rodrigo Baptista Pacheco, 2º Subdefensor
Público Geral do Estado do Rio de Janeiro – DPGE,

Em atenção ao Of. 16/2015 DPGE/SDPG. II, de Vossa Excelência, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS nº 212, de 2014, que "Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública, quando cabível, como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido à medida de proteção", que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Melo
Secretário-Geral da Mesa